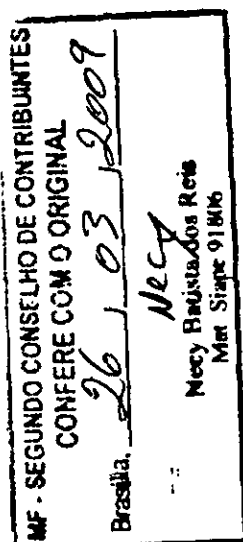




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10855.003733/2003-50
Recurso nº 127.747 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.609
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO.

Não tendo sido homologadas, em processo próprio, as compensações, informadas pela contribuinte em DCTF, é devido o lançamento de ofício dos valores devidos e não recolhidos ou compensados.

DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSATÓRIO.

O direito creditório e compensatório objeto de processo administrativo próprio não há de ser objeto de discussão em processo de auto de infração visando a exigência de crédito tributário devido cuja compensação informada não foi homologada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos votou pelas conclusões.

11/10/09

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapex 91806

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

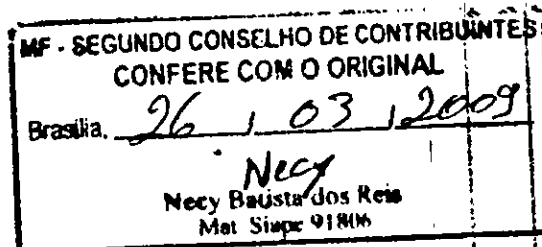
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 03, 2009 Necy Necy Baústa dos Reis Mat. SIAPE 91806
--

Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa ao período de janeiro a outubro/2002 e de fevereiro a maio/2003 em virtude de falta de recolhimento da contribuição, decorrente do indeferimento de Declarações de Compensações promovidas pela contribuinte e não homologadas pelo Fisco – Processos Administrativos nº 108555.000048/2003-00 e 1855.000052/2003-60.

A contribuinte interpôs impugnação alegando em sua defesa:

1. a multa a ser aplicada ao lançamento é de 75% e não de 150%;
2. possui cautelas emitidas pela Eletrobrás como forma de devolução de empréstimo compulsório, cujos valores foram usados nas compensações não-homologadas pelo Fisco que originaram o presente lançamento;
3. todos os débitos lançados foram informados em DCTF e compensados, estando portanto extintos sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento, e, com fulcro no § 4º do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, enquanto o pedido estiver pendente de decisão administrativa poderá se utilizar da compensação;
4. discorreu sob o instituto da compensação, alegando fazer jus a ela e que uma vez declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação;
5. não há necessidade de reconhecimento administrativo ou judicial para que se efetue a compensação com créditos líquidos e certos;
6. defende a liquidez e certeza dos seus créditos uma vez advindos de cautelas emitidas pela Eletrobrás como forma de devolução de empréstimo compulsório, a incidência de juros moratórios sobre os valores históricos, o prazo prescricional para resgates de tais cautelas;
7. o art. 170-A do CTN ao vedar a compensação com tributos questionados judicialmente antes do trânsito em julgado da ação não se coaduna com a Lei nº 10.637/2002 que autorizou a compensação mediante condição resolutória de posterior homologação, além disto, fere o princípio da isonomia;
8. inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de mora;
9. o auto de infração só pode subsistir após o julgamento definitivo dos pedidos de compensação, o que afasta a aplicação de penalidade – multa e juros de mora; e
10. a autuação decorreu de glosa de compensação efetuada, cujos processos ainda dependem de decisão definitiva na esfera administrativa, não tendo, portanto, a empresa incorrido em dolo ou fraude;



Foi efetuada diligência para se verificar a situação das duas ações judiciais interpostas pela contribuinte pleiteando a restituição/compensação dos créditos utilizados na compensação glosada, tendo sido informado que a Ação nº 2003.61.10.001587-8 foi arquivada sem julgamento de mérito e que a Ação nº 2002.61.10.010375-1 está conclusa para sentença.

A DRJ em Porto Alegre/RS manifestou-se no sentido de manter parcialmente o lançamento, aplicando a multa de 75% e não de 150% como lançada originalmente.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, arguindo como razões de defesa as mesmas defendidas na inicial.

De acordo com informação proferida pela autoridade competente, fl. 217, foi feito arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente aos Processos Administrativos nºs 108555.000048/2003-00 e 1855.000052/2003-60, que versam sobre a compensação; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos das decisões administrativas finais dos processos de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.

Em resposta à diligência proposta foram anexadas as fls. 223 a 263 referentes aos Processos Administrativos nºs 108555.000048/2003-00 e 1855.000052/2003-60, que versam sobre a compensação e Processo Judicial nº 2002.61.10.0010375-1, versando sobre o direito creditório. Através destes documentos constata-se que as compensações constantes dos citados processos administrativos foram consideradas não homologadas de forma definitiva na esfera administrativa, tendo, os processos, sido arquivados; e em relação ao processo judicial, a sentença de primeira instância julgou improcedente a ação (fls. 251).

É o Relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Verifica-se dos autos que o lançamento decorreu de glosa de compensação formalizada em Processos Administrativos próprios (nº 108555.000048/2003-00 e nº 1855.000052/2003-60), que, por sua vez, foram julgados definitivamente na esfera administrativa, tendo sido as compensações não homologadas.

11/12/09

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2009
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

Vale ressaltar aqui que o direito compensatório argüido pela recorrente não há de ser analisado no presente processo uma vez que foi objeto dos citados anteriormente, julgados de forma definitiva na esfera administrativa de forma contrária às pretensões da empresa.

O presente lançamento decorre, portanto, da não homologação das compensações pleiteadas pela contribuinte nos Processos nºs 10855.000048/2003-00 e 1855.000052/2003-60, sendo que a discussão do direito creditório existente a favor da recorrente e a compensação em si foram objeto de pedido formalizado nos referidos processos não cabendo, como já se disse, análise destas questões no bojo do presente processo que trata de auto de infração em virtude da não comprovação da vinculação com os créditos informados na DCTF.

Caberia à contribuinte manifestar-se sobre o seu direito creditório e compensatório no processo próprio, não cabendo, pois, neste processo, se reabrir discussão que foi objeto de outro processo distinto.

Verifica-se, portanto, que correto o lançamento objetivando a cobrança de tributo devido e não recolhido nem compensado face à não homologação das compensações pleiteadas (objeto de outro processo administrativo julgado definitivo na esfera administrativa).

Há, ainda, que ser dito que a única decisão que a contribuinte possui na esfera judicial, Processo nº 2002.61.10.0010375-1, é desfavorável às suas pretensões, razão pela qual também não se pode dizer que as compensações efetuadas estavam sob o apoio de decisão judicial.

Vale dizer que estando o processo judicial em curso não poderia a recorrente ter efetuado as compensações em virtude da aplicação do art. 170-A do CTN, que expressamente veda a compensação antes do trânsito em julgado da ação.

Entendo que não existindo decisão judicial definitiva a amparar as pretensões da recorrente, os créditos a serem objeto da compensação não se encontram revestidos da certeza e liquidez necessárias, em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexistente, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, os créditos que a contribuinte alega possuir em seu favor não são líquidos e certos, uma vez que ainda dependem de confirmação por parte do Judiciário.

Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia autorizar a compensação de débitos com créditos ainda incertos.

Ademais disto o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

11/03/09

SRF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2004
Necy Necy Bausta dos Reis Mat. Sincp. 91806	

210/02:

Neste esteio é que se encontra inserido o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

O próprio STJ, através da Sumula nº 212 determinou que:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar"

Desta forma, também, não cabe aqui o argumento de que a compensação efetuada estava ao amparo ou sob o manto de decisão judicial. Deve ser visto que, ainda que no final do processo judicial, a contribuinte obtenha decisão favorável, quando realizou as compensações não possuía autorização para tal. O crédito tributário nasceu e era devido, e não há lógica em que fique a exigência devida à espera de decisão judicial, que pode ou não ser favorável ao pleito da autora –lembrando-se aqui que a decisão judicial proferida até o momento é contrária à recorrente.

Desta forma, sendo devido o crédito tributário e não tendo sido extinto, cabe sim o lançamento de ofício.

Por sua vez, no que tange à exigência de juros de mora, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, § 1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa "se a lei não dispuser de modo diverso (sic)". Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal

184

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante e respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigente, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo "diverso (índice ou taxa de juros)". O diverso é tão somente a alteridade, equivalendo a afinar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos "menores que (<)", mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexistente o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da Taxa Selic), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano, não se podendo treslar o CTN como tão desassissadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

"A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% do mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349)."

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as Leis nºs 8.981/95, 9.069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação "Selic"), 9.250/95, 9.528/97 e 9.779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2009
Necy Baústa dos Reis Mat. Signat. 91806	

plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei nº 8.981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à “taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (*sic*)”. Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se auferir e mensurar tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente improcedente, pois, delinea-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis nºs 7.763/89, 7.150/83, 9.069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da Taxa Selic mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por fazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

Por fim, a alegação de que o Bacen venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante

11 178

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
Nery
Nery Batista dos Reis
Mat. Signat. 91806

cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, no passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

"Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varella. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original)."

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantém a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy Baústa dos Reis
Mat. Supl. 91806

congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação "moratória" apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados "juros remuneratórios" por **impropriedade técnico-linguística**. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigente, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

"Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, pg 31)."

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a **Taxa Selic obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade** qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a incurrir vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215.881/PR:

"Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código."

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

4/10/09

26 / 03 / 2009

Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Supl. 91846

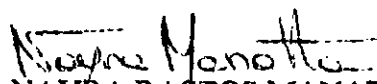
Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

4